HABEAS CORPUS Nº 502.924 - SP (2019/0098127-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	HUMBERTO TIBAGI DE BARROS
ADVOGADO	:	HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMANUEL BONINI RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EMANUEL BONINI RODRIGUES DE OLIVEIRA na qual se pretende a revisão de decisão monocrática de Integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2071819-02.2019.8.26.0000, que indeferiu pleito liminar em *writ* impetrado na mencionada Corte.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 13-02-2019, como incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Alega o impetrante, em suma, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que teria bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça, "*na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem*" (AgRg no HC 417.895/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar.

Com efeito, o Desembargador Relator consignou que a liminar em *habeas corpus* "*é excepcional, razão pela qual está reservada aos casos em que avulta flagrante constrangimento ilegal e atentado ao direito de locomoção do paciente. E essa não é a hipótese dos autos, porquanto não demonstrados, de pronto e a olho desarmado, o fumus boni juris e o periculum in mora, necessários para concessão da liminar*", sendo que, "*a análise do pedido revela-se inadequada à esfera da cognição sumária, haja vista confundir-se com o mérito, reservando-se à Colenda Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão*" (e-STJ fl. 141).

Desta forma, não se constata qualquer vício na negativa do pleito liminar formulado no *mandamus* originário, tendo sido declinadas justificativas plausíveis para o indeferimento da cautela almejada, sendo certo que o revolvimento das questões nele

aventadas e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator